



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05670/08

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de BAYEUX. Conhecimento e Procedência em parte. Assinação de prazo para recuperação de receita recebida a menor. Envio de cópia da decisão aos interessados. Recomendação.

ACÓRDÃO APL- TC - 00053/2012

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia feita pelo ex-Deputado Expedito Pereira, encaminhada a este Tribunal pela Presidência da Assembléia Legislativa do Estado e formalizada através do Documento 09098/08 (fls. 01/02), sobre pretensas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, ocorridas no exercício de 2005.

Inicialmente, referia-se a denúncia sobre a existência de impropriedades relacionadas aos seguintes fatos, ocorridos no exercício de 2005: **a)** Compra de Remédios não empenhadas e licitação dirigida; **b)** Despesas com aquisição de medicamentos não empenhadas e nem pagas – R\$ 51.520,78; **b)** Prevaricação no recolhimento das taxas e impostos municipais referentes à construção residencial; **c)** Utilização de empresas fantasmas para desvio de Recursos Públicos; **d)** Licitação direcionada para empresa sem habilitação fiscal e superfaturamento; **e)** Utilização da máquina administrativa para beneficiar a candidatura do irmão do Prefeito a Deputado Estadual; **f)** Veículos locados não pertencente à empresa contratada- valor alto da locação de moto e despesas pagas sem indicação das placas dos veículos; **g)** Ausência de repasse ao INSS; **h)** Irregularidades na Merenda Escolar e Aplicação indevida de recursos do PNAE.

Após análise da Denúncia, subsidiada pela competente diligência, o Órgão Técnico de Instrução concluiu como procedentes os seguintes fatos (fls. 240/245): **a)** Despesas com aquisição de medicamentos não empenhadas nem pagas, no valor de R\$ 51.520,78; **b)** Licença de Construção (alvará + ISS + Taxa de Habite-se + taxa de expediente) recebida a menor, no valor de R\$ 1.667,24; **c)** Serviços de locação de veículos não comprovados, no montante de R\$ 94.520,00.

Em virtude das conclusões da auditoria, o denunciado apresentou defesa (Doc. nº 12350/10, fls. 251/260 e Doc. nº 08302/11, fls. 271/278), sobre as quais o Órgão Técnico, após análise documental, emitiu os Relatórios de fls. 263/264 e 281/283), concluindo pela procedência dos seguintes fatos

denunciados: **a)** Licença de Construção (alvará + ISS + Taxa de Habite-se + taxa de expediente) recebida a menor, no valor de R\$ 1.667,24; **b)** Serviços de locação de veículos não comprovados, no montante de R\$ 94.520,00; **c)** Subcontratação de locação de veículos não prevista na carta-convite ou edital licitatório (item 6.4 – fl. 244).

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após exame da matéria, opinou:

- Preliminarmente, pelo **recebimento** da Denúncia e, no mérito, pela sua **procedência em parte**;
- Pela assinação de prazo ao Prefeito Municipal de Bayeux, para adoção de medidas necessárias à recuperação do valor relativo à Licença de Construção, sob pena de imputação de débito do respectivo montante;
- Pela recomendação ao atual gestor do Município de Bayeux, no sentido de cumprir as normas relativas à Administração Pública.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação aos fatos objeto da presente Denúncia este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

Quanto ao recebimento a menor de ISS, de Habite-se, de alvará e de taxa de expediente, no valor de R\$1.667,24, a defesa alegou que está tomando as providências necessárias para a devida comprovação da argumentação do denunciante, sem, contudo, acostar aos autos qualquer definição a esse respeito, o que implica na manutenção das conclusões emanadas pelo Órgão de Instrução, sem prejuízo da concessão de prazo ao Prefeito Municipal de Bayeux para adoção das providências necessárias à recuperação do restante dos tributos devidos por parte do particular beneficiário, caso ainda não tenha sido realizada, sob pena de imputação de débito do valor respectivo, posto que a pecha em tela constitui renúncia de receita, que pode gerar desequilíbrio financeiro e comprometer o orçamento do Município;

No que diz respeito aos serviços de locação de veículos não comprovados, este Relator corrobora com o Ministério Público Especial, posto que os serviços restaram demonstrados pelos recibos encaminhados às fls. 212/239. *Com efeito, os empenhos encaminhados referenciam a carta convite realizada, assim como a duração do contrato e as placas dos veículos. Além disso, os recibos contêm todos os dados exigidos para serem considerados coerentes com as contratações efetivadas. Não se entrevê, portanto, como se afirmar categoricamente acerca da não realização dos serviços em causa.*

Em relação à suposta configuração de subcontratação, perfilho do entendimento do Parquet, ao assinalar que não restou ela evidente, sendo da praxe comercial a figura do arrendamento quando da aquisição de automóveis, *passando a propriedade do veículo para o possuidor, apenas quando da quitação das parcelas do financiamento. Percebe-se que tal modalidade de contratação esteve presente, mediando o evento das locações realizadas no caso em epígrafe (documentos de fls.182/193).*

Feitas estas considerações, este Relator, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) **Preliminarmente**, dê **conhecimento** a presente denúncia;
- 2) No **mérito**, julgue-a **Procedente em Parte**, notadamente em relação ao recebimento a menor de ISS, de Habite-se, de alvará e de taxa de expediente, no valor de R\$ 1.667,24;
- 3) **Assine** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, para adoção de medidas necessárias à recuperação do valor de R\$ R\$ 1.667,24, caso ainda não tenha sido realizado, relativo à Licença de Construção, sob pena de imputação de débito do respectivo montante;
- 4) **Recomende** ao atual gestor do Município de Bayeux, no sentido de cumprir as normas relativas à Administração Pública;
- 5) **Envie** cópia da presente decisão as partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte para a respectiva verificação de seu cumprimento.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05670/08, ACORDAM os MEMBROS deste Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Preliminarmente**, conhecer da presente denúncia;
- 2) No **mérito**, julgá-la **Procedente em Parte**, notadamente em relação ao recebimento a menor de ISS, de Habite-se, de alvará e de taxa de expediente, no valor de R\$ 1.667,24;
- 3) **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, para adoção de medidas necessárias à recuperação do valor de R\$ R\$ 1.667,24, caso ainda não tenha sido realizado, relativo à Licença de Construção, sob pena de imputação de

débito do respectivo montante;

- 4) **Recomendar** ao atual gestor do Município de Bayeux, no sentido de cumprir as normas relativas à Administração Pública;
- 5) **Determinar** o envio de cópia da presente decisão as partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte para a respectiva verificação de seu cumprimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2012.

Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal